PROTOCOLO E ARQUIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
3

PROJETO DE LEI nº 73/22

Fortalece a lei de medidas de prevenção e combate à corrupção, instituída pela Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, fundando o "fura-fila zero" no âmbito da Rede Municipal de Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre novas medidas de prevenção e combate à corrupção, nos termos dos dispositivos a seguir acrescidos à Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, tendo por finalidade fundar o "fura-fila zero" no âmbito dos serviços públicos de saúde prestados, direta ou indiretamente, pelo Município.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

VII - "fura-fila zero" na Rede Municipal de Saúde."

..... **(NR)**

Art. 3º O Capítulo II da Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido da Seção VII e dos respectivos artigos 14-A, 14-B, 14-C, 14-D, 14-E e 14-F, com a seguinte redação:

" CAPÍTULO II

.....

.....

Seção VII
Do "Fura-Fila Zero" na Rede Municipal de Saúde

Art. 14-A. Fica instituído o "fura-fila zero" no âmbito dos serviços públicos de saúde prestados, direta ou indiretamente, pelo Município, tendo por finalidade a divulgação, por meio eletrônico na rede mundial de computadores e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde direta ou indiretamente mantidas pelo Município, das listas de espera de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e/ou leitos hospitalares para internações e intervenções cirúrgicas, devendo ser mantidas atualizadas, no mínimo, mensalmente.

PROTOCOLO E ARQUIVO - MOGI DAS CRUZES
4

PROJETO DE LEI - FLS. 2

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas as iniciais do nome e o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Art. 14-B. Todas as listas serão disponibilizadas pela Administração Municipal, que deverá seguir rigorosamente as normas da presente lei para a chamada dos pacientes inscritos, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Parágrafo único. Nas anotações de cada vaga preenchida, deverá constar se aquela está sendo concedida por ordem de inscrição, por procedimentos emergenciais devidamente justificados ou mediante decisão em processo judicial.

Art. 14-C. As informações a serem divulgadas deverão ser apresentadas por listagem geral, devendo constar o seguinte:

I - o número do protocolo fornecido no ato da solicitação;
II - a data da solicitação;
III - as iniciais do nome do solicitante;
IV - a relação dos inscritos habilitados;
V - o aviso do tempo médio previsto para atendimentos aos inscritos;
VI - o grau de complexidade;
VII - a situação atualizada da lista;
VIII - a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

§ 1º A lista geral de informações deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as unidades de saúde, bem como especificações relativas ao tipo de exame, consulta ou procedimento.

§ 2º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando-se os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.

§ 3º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

§ 4º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, exame ou procedimento não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 14-D. É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução daquele na respectiva listagem.

PROTOCOLO 5

PROJETO DE LEI - FLS. 3

Art. 14-E. O critério para atendimento da solicitação se dará conforme a sequência da lista.

Art. 14-F. Para comprovação do tempo de espera na lista correspondente, o solicitante receberá, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição onde deverá constar a numeração própria e a ordem de prioridade de suas respectivas opções na listagem."

..... **(NR)**

Art. 4º O Poder Executivo poderá editar normas administrativas complementares necessárias à execução da presente lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes